



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056853 - MG (2025/0473766-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **PABLO OCTAVIO JUNIOR DA SILVA**
ADVOGADO : **RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. TRÁFICO (ART. 33, CAPUT). INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º). FRAÇÃO DE REDUÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA E APETRECHOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio, por meio do qual se pretendia absolvição com desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 ou, subsidiariamente, aplicação da fração máxima da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com substituição da pena por restritivas de direitos e fixação de regime aberto.
2. Fato relevante. Apreensão de 6,90 g de “crack”, com porções fracionadas e parte embalada, além de apetrechos (faca com resquícios, lâmina de aço, balança de precisão, embalagens de “sacolê” e rolo de papel filme) próximos ao entorpecente, indicativos de mercancia ilícita.
3. As decisões anteriores. Tribunal de origem manteve a condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, reconhecendo a destinação mercantil. Decisão agravada não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade apta a concessão de ofício. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de recurso próprio, na ausência de flagrante ilegalidade.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, promover absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, diante do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a fração de redução do § 4º do artigo 33 pode ser elevada à máxima, considerada a quantidade e a natureza da droga e os apetrechos apreendidos, com eventual substituição da pena e fixação de regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não se admite como sucedâneo recursal, conforme orientação consolidada, cabendo concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstância não verificada.

5. A pretensão de absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus.

6. Os elementos apreendidos (droga fracionada e parcialmente embalada, apetrechos e instrumentos de pesagem e acondicionamento) evidenciam destinação mercantil e legitimam a manutenção da condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

7. A definição da fração de redução do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 observa a quantidade e a natureza da substância e as circunstâncias da apreensão (artigo 42 da Lei 11.343/2006), sendo adequada a fração mínima fixada diante de indícios de dedicação a atividades criminosas e inexistindo violação a regra de direito que autorize revisão da dosimetria na via eleita.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056853 - MG (2025/0473766-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PABLO OCTAVIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. TRÁFICO (ART. 33, CAPUT). INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º). FRAÇÃO DE REDUÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA E APETRECHOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio, por meio do qual se pretendia absolvição com desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 ou, subsidiariamente, aplicação da fração máxima da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com substituição da pena por restritivas de direitos e fixação de regime aberto.
2. Fato relevante. Apreensão de 6,90 g de “crack”, com porções fracionadas e parte embalada, além de apetrechos (faca com resquícios, lâmina de aço, balança de precisão, embalagens de “sacolê” e rolo de papel filme) próximos ao entorpecente, indicativos de mercancia ilícita.
3. As decisões anteriores. Tribunal de origem manteve a condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, reconhecendo a destinação mercantil. Decisão agravada não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade apta a concessão de ofício. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de recurso próprio, na ausência de flagrante ilegalidade.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, promover absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, diante do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a fração de redução do § 4º do artigo 33 pode ser elevada à máxima, considerada a quantidade e a natureza da droga e os apetrechos apreendidos, com eventual substituição da pena e fixação de regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não se admite como sucedâneo recursal, conforme orientação consolidada, cabendo concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstância não verificada.

5. A pretensão de absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus.

6. Os elementos apreendidos (droga fracionada e parcialmente embalada, apetrechos e instrumentos de pesagem e acondicionamento) evidenciam destinação mercantil e legitimam a manutenção da condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

7. A definição da fração de redução do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 observa a quantidade e a natureza da substância e as circunstâncias da apreensão (artigo 42 da Lei 11.343/2006), sendo adequada a fração mínima fixada diante de indícios de dedicação a atividades criminosas e inexistindo violação a regra de direito que autorize revisão da dosimetria na via eleita.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO OCTAVIO JUNIOR DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, no qual buscava a absolvição, com desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, ou, subsidiariamente, a aplicação da fração máxima da causa de diminuição do artigo 33, inciso § 4º, da Lei 11.343/2006, com substituição da pena por restritivas de direitos e fixação do regime aberto (fls. 596-599).

A decisão monocrática agravada não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, amparada na orientação firmada pela 3ª Seção no HC 535.063/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e pelo STF no AgRg no HC 180.365, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, ressaltando que não haveria ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de ofício, nos termos do artigo 654, inciso § 2º, do Código de Processo Penal (fl. 597).

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em ilegalidade ao manter a redução na fração mínima de 1/6, afirmando que a mera natureza altamente tóxica do entorpecente e a apreensão de apetrechos como faca de cozinha, sacolés, rolo de papel filme e balança de precisão não comprovam dedicação ao crime, sobretudo diante do reconhecimento, na sentença, de primariedade, bons antecedentes, ausência de vínculo com organização criminosa e inexistência de dedicação à atividade criminosa, bem como diante da apreensão de apenas 6,90 g de “crack” (fls. 606-609).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do habeas corpus, reafirmando a inadequação da via quando utilizada como substitutivo de recurso próprio e destacando a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento no sentido de não mais admitir o *writ* impetrado em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico (recurso de apelação, recurso especial e agravo regimental). Esta orientação visa a evitar a utilização abusiva da ação constitucional, ressaltando-se, no entanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia no ato impugnado.

Ao examinar a existência de constrangimento ilegal, a decisão agravada transcreveu os fundamentos centrais do acórdão do Tribunal de origem, que reputou demonstrada a destinação mercantil e manteve a condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, destacando: “foram apreendidas 6,90g (seis gramas e noventa centigramas) de ‘crack’, sendo 15 (quinze) pedras devidamente cortadas, embaladas e preparadas para a venda, 1 (uma) porção esfarelada e 10 (dez) pedras cortadas, sem embalar. Consta ainda a arrecadação, próximo à droga, de uma faca do tipo de cozinha, com resquícios da referida substância, uma lâmina de aço, uma balança de precisão e embalagens de ‘sacolê’, além de um rolo de papel filme. [...] as diferentes formas de acondicionamento destes e os petrechos apreendidos, em conjunto, indicam a prática da mercancia ilícita” (fls. 597-598; fls. 18-19).

Quanto à pretensão de absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, o habeas corpus é via a incompatível com o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório. Nesse sentido: “O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas [...] Precedentes”

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe 3/7/2024).

No que concerne à fração de redução do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, ressalto que os elementos do flagrante, como apontado na decisão agravada, “não apenas justificam a redução mínima, mas indicam dedicação a atividades criminosas voltadas ao narcotráfico, circunstância que, em tese, poderia até afastar a incidência do tráfico privilegiado”. Saliento que a revisão da dosimetria somente se dá em situações excepcionais de violação a regra de direito, o que não se verifica no caso.

O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 é expresso no sentido de que "na escolha do quantum de redução da pena (art. 33, § 4º), o juiz deve levar em consideração a quantidade e a natureza da substância apreendida, a teor do art. 42 da Lei Antidrogas" (AgRg no HC 591.508/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, D Je em 08/02/2021).

Não verifico ilegalidade flagrante que possa justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.056.853 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0473766-8

Número de Origem:

0015176812018 0021950302018 00219503020188130056 10000180330243000 10000251481784001
15176812018 21950302018 219503020188130056

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA

ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PABLO OCTAVIO JUNIOR DA SILVA

CORRÉU : MISLENE DE ARRUDA FERREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO OCTAVIO JUNIOR DA SILVA

ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026